

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 719660

Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG e Município de Caputira

Exercício: 2006

Responsável: Jairo de Cássio Teixeira, ex-Prefeito Municipal de Caputira

Interessados: Renato César do Nascimento Santana, Diretor-Geral do DER/MG à época, José Élcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER/MG no período de 10/11/2004 até 04/06/2009

Procurador(es): Luiz Gonzaga Amorim, OAB/MG 41.717

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PRELIMINAR – EXCLUSÃO DE PARTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL – MÉRITO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS A MUNICÍPIO MEDIANTE CONVÊNIO – OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO ESTADUAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

Julgam-se irregulares as contas, com imposição de ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao responsável, por restar caracterizada a ocorrência de falhas e de dano ao erário estadual em decorrência da apresentação intempestiva da prestação de contas; da perda de material betuminoso não utilizado e não devolvido ao DER-MG; da ausência de conta específica e vinculada ao Convênio; da apresentação de notas fiscais em cópias xerográficas sem identificação dos dados do Convênio e da apresentação de despesas relativas à contrapartida fora da vigência do Convênio.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 03/11/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada mediante Portaria n. 2116 de 21/6/2006 pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER-MG), com a

finalidade de se apurar possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas do material betuminoso fornecido mediante Convênio n. DER – 30.503 de 2 de julho de 2004.

Esse Convênio, fl. 38 a 41, firmado entre o Município de Caputira e o DER-MG, com a interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais, tinha como objeto a cooperação técnica e financeira visando a execução das obras de pavimentação de 14.200 m² de vias urbanas.

Estimou-se o valor do Convênio em R\$ 90.083,00 (noventa mil e oitenta e três reais) – sendo R\$ 58.260,00 (cinquenta e oito mil duzentos e sessenta reais) de responsabilidade da SETOP/DER/MG, relativos ao fornecimento de 15 toneladas de CM-30 e 50 toneladas de RL-1C e R\$ 31.823,00 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e três reais) de responsabilidade do Município de Caputira.

O prazo de execução e vigência do ajuste foi estipulado em 150 (cento e cinquenta) dias, com eficácia a partir da publicação de seu extrato no “Minas Gerais”. Restou pactuado, ainda, o dever de prestação de contas dos recursos utilizados até o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de término de sua vigência, bem como a vedação ao Município de realizar despesas em data anterior à publicação do extrato e/ou posterior ao término do prazo de execução do mesmo.

Conforme Termo de Aditamento acostado às fl. 50/51, o prazo de vigência foi prorrogado por mais 20 (vinte) dias, ficando seu término previsto para o dia 20 de dezembro de 2004 e o prazo para prestação de contas alterado para 30 de dezembro de 2004.

A Comissão de Tomada de Contas Especial do DER-MG, em relatório de fl. 197/206, concluiu pela responsabilização do Sr. Jairo de Cássio Teixeira, Prefeito à época e signatário do Convênio, em face da não regularização da prestação de contas relativa ao material betuminoso fornecido e não aplicado de 7,610 toneladas de CM-30 e 10,016 toneladas de RL-1C.

Os documentos foram recebidos e autuados nesta Casa, em 23 de novembro de 2006, à fl. 213.

A Unidade Técnica, em manifestação preliminar, fl. 227/235, após descrição e análise dos fatos, concluiu pela necessidade de citação do Sr. Jairo de Cássio Teixeira em razão de dano ao erário; prestação de contas intempestiva e incompleta; despesas liquidadas e pagas fora da vigência do Convênio; procedimento licitatório realizado fora da vigência do instrumento. Entendeu, ainda, pela citação dos Diretores-Gerais do DER-MG, Sr. Renato César do Nascimento, período de 20/1/2003 a 9/11/2004, e do Sr. José Elzio Santos Montese, período de 31/12/2004 a 20/06/2006, em razão da não inclusão de cláusula estabelecendo o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica.

O Relator, à época, determinou, fl. 237, a citação dos responsáveis acima nominados. Apresentou defesa o Sr. Renato César do Nascimento Santana, às fl. 245/308, e o Sr. José Elcio Santos Montese, às fl. 308/332, aduzindo, em suma, a inexistência de responsabilidade quanto a questão presente nos autos.

O Sr. Jairo de Cássio Teixeira não se manifestou no processo, conforme comprovado à fl. 337, apesar de devidamente citado.

Os autos foram a mim redistribuídos em 24/9/2009, fl. 338.

Retornados os autos à Unidade Técnica para exame da manifestação dos interessados, produziu-se o relatório de fl. 339/349, que concluiu pela irregularidade das contas, sob responsabilidade do Sr. Jairo de Cássio Teixeira, em razão de:

- Não devolução do material betuminoso não utilizado na obra – fl. 178 e 190.
- Prestação de contas enviada intempestivamente – fl. 69/153.
- Ausência de conta específica e vinculada ao Convênio.
- Notas fiscais apresentadas em cópia xerográfica, não constando os dados do Convênio e outros pertinentes – fl. 74, 76 e 78.
- Despesas, relativas à contrapartida, liquidadas e pagas fora da vigência do instrumento – fl. 73/78.

Por fim, a Unidade Técnica recomendou que, nos próximos convênios a serem firmados, incluam-se cláusulas estabelecendo o compromisso do conveniente de movimentar os recursos, inclusive o da contrapartida, em conta bancária específica, e que seja a TCE instaurada imediatamente quando detectadas irregularidades na execução do instrumento.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva, opinou o *Parquet*, às fl. 351/357, pelo julgamento das contas como irregulares, pela determinação de ressarcimento do valor apurado devidamente atualizado, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual dirigente do DER-MG de que cumpra os prazos previstos para instauração de tomadas de contas.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Ilegitimidade de parte

Foram citados no feito os Srs. Renato César do Nascimento Santana, Diretor-Geral do DER/MG à época, José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER/MG no período de 10/11/2004 até 04/06/2009, e Jairo de Cássio Teixeira, ex-Prefeito e signatário do Convênio em análise, conforme determinação de fl. 237.

Alega o Sr. Renato César do Nascimento Santana, às fl. 247/255, que, quando se desligou da direção geral do DER/MG, o saldo do prazo de execução e vigência do Convênio em análise era de 21 (vinte e um) dias e o prazo para prestação de contas era de 51 (cinquenta e um) dias, alegando, por fim, ausência de conduta de má-fé ou imoral.

De fato, essas alegações foram comprovadas por documentos, não podendo lhe ser imputada responsabilidade pelas irregularidades e danos perpetrados, pelo que acolho seu pleito para excluí-lo do processo por ilegitimidade de parte.

Nesta mesma esteira, verifico que o Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER/MG, no período de 10/11/2004 até 04/06/2009, ao tomar conhecimento dos fatos, através de ato administrativo determinou, de imediato, a instauração da TCE, não se podendo falar em omissão passível de punição, ao que também necessária sua exclusão do polo passivo deste processo.

Desse modo, em preliminar, não se verificando nos autos nenhuma conduta ativa ou omissiva dos ex-Diretores acima nominados que tenha contribuído para o apontamento de dano, excludo-os do feito por ilegitimidade passiva.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Mérito

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar o dano decorrente da falta de comprovação da regularidade na aplicação de recursos repassados ao Município de Caputira mediante Convênio n. 30.503/2004.

Analizados pormenorizadamente os autos verificou-se que foram tomadas, em âmbito administrativo, todas as providências cabíveis com vistas à apuração dos fatos e regularização da prestação de contas pelo responsável, nos termos do art. 9º, §1º, da Instrução Normativa n. 1/2002, do TCEMG, vigente à época.

Isto posto, considerando todo acervo probatório contido nos autos, bem como os fundamentos e provas indicados nos consistentes relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial do DER-MG e da Unidade Técnica desta Casa – pela irregularidade das contas e responsabilização do Sr. Jairo de Cássio Teixeira –, e, mais, corroborando o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, restou, de fato, caracterizada a ocorrência de irregularidades e de dano ao erário estadual em decorrência da apresentação intempestiva da prestação de contas; perda de material betuminoso não utilizado e não devolvido ao DER-MG; ausência de conta específica e vinculada ao Convênio; apresentação de notas fiscais em cópias xerográficas sem identificação dos dados do Convênio e apresentação de despesas relativas à contrapartida fora da vigência do Convênio.

É de se considerar, ainda, que o Sr. Jairo de Cássio Teixeira não se manifestou no processo, conforme certificado à fl. 337, apesar de devidamente citado, fl. 333, devendo ser-lhe aplicados os efeitos da revelia.

III – CONCLUSÃO

VOTO

Diante do exposto na fundamentação, nos termos do art. 48, III, *a, b, c e d*, da LOTCEMG, **voto** pela **irregularidade das contas** relativas ao Convênio n. 30.503/2004, de responsabilidade do Sr. Jairo de Cássio Teixeira, gestor e signatário, à época.

Pelas razões expostas na fundamentação deste **voto**, determino:

- Pela determinação de restituição aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 36.414,91 (trinta e seis mil quatrocentos e catorze reais e noventa e um centavos), já atualizados pela

Tabela de Atualização Monetária do TJMG de Agosto de 2014, relativos à parcela do material betuminoso não aplicada.

- A aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável acima identificado pelo comprovado dano ao erário e pelas irregularidades demonstradas ao longo da instrução, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Transitada em julgado esta decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Promovida as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em preliminar, em excluir do feito, por ilegitimidade passiva, os ex-Diretores, Srs. Renato César do Nascimento Santana e José Elcio Santos Monteze, porquanto não se verificou nos autos nenhuma conduta ativa ou omissiva que tenha contribuído para o apontamento de dano. No mérito, acordam em julgar irregulares as contas relativas ao Convênio n. 30.503/2004, de responsabilidade do Sr. Jairo de Cássio Teixeira, gestor e signatário, à época, e determinar a restituição aos cofres públicos estaduais do valor de R\$36.414,91 (trinta e seis mil quatrocentos e catorze reais e noventa e um centavos), já atualizados pela Tabela de Atualização Monetária do TJMG de agosto de 2014, relativos à parcela do material betuminoso não aplicada. Aplicam multa pessoal no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao responsável acima identificado pelo comprovado dano ao erário e pelas irregularidades demonstradas ao longo da instrução, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Transitada em julgado esta decisão, cumpram-se

as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis. Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008. Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

dca/RAC



CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de ___/___/___ disponibilizou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão